



BOLETIM OFICIAL

do Município de Angra dos Reis

Produzido pela Subsecretaria de Comunicação

Ano XI - Edição 699

Distribuição Eletrônica

20 de Dezembro de 2016

PARTE I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS PUBLICAÇÃO OFICIAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2016

No dia 13 (treze) do mês de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.172.467/0001-09, com sede na Prefeitura Municipal de Angra dos Reis e domicílio na Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, nesta cidade, através da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal com endereço na Rua Honório Lima, nº 67, Centro, Angra dos Reis, CEP: 23.900-901, neste ato representado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, Sr. João Duarte da Silva, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Municipal nº 4.748, de 26/09/2005, Decreto Municipal nº 9.829, de 11/09/2015, pelo Capítulo V, Seção Única, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Decreto Municipal nº 7.107, de 28/04/2009, Lei Federal nº 12.846, de 01/08/2013, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e, demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da(s) proposta(s) apresentada(s) no PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2016, RESOLVE registrar os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, localizado na Rua Honduras, nº 105, Vila Americana, Volta Redonda, RJ, inscrito no CNPJ nº 73.752.081/0001-50, Tel.: (24) 3343-3866/ (24) 3343-2181 e e-mail: vinaque@vinaque.com.br, neste ato representado pelo Sr. Roberto Alexandre Baylão, portador da Carteira de Identidade nº 06030654-5 DETRAN/RJ e CPF nº 757.732.877/49, conforme quadro abaixo:

ITEM	QTD.	UND.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	5000	CX	Água Mineral de 200ml sem gás (caixa com 48 copos).	ATTIVA	35,90	R\$ 179.500,00
02	20000	UND.	Água Mineral Galão de 20lt sem gás (só a água).	ATTIVA	10,00	R\$ 200.000,00
03	1000	UND.	Água Mineral Galão de 20lt sem gás completo (água + galão novo).	ATTIVA	28,00	R\$ 28.000,00

Este Registro de Preços têm vigência de 12 (doze) meses, contados de 13/12/2016, inclusive, a 12/12/2017, com eficácia legal após a publicação no Boletim Oficial do Município.

O Edital do Pregão nº 024/2016 e seus Anexos constantes no Processo Administrativo nº 2016009706, integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelo representante legal do Município de Angra dos Reis e pelo(s) Fornecedor(res) Beneficiário(s).

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
JOÃO DUARTE DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ROBERTO ALEXANDRE BAYLÃO
INSTRUMENTO DE OUTORGA PODERES: PROCURAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO nº 2016009706 – Tendo o processo licitatório, que tem como objeto a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de água mineral, para atendimento aos Departamentos deste Município, visando aquisições futuras, obedecido aos trâmites legais e estando de acordo com a adjudicação da pregoeira, HOMOLOGO o resultado final do Pregão nº 024/2016, a favor da empresa VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com o valor total de R\$ 407.500,00 (QUATROCENTOS E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

ANGRA DOS REIS - RJ, 13 DE DEZEMBRO DE 2016
JOÃO DUARTE DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

ERRATA

No EXTRATO do TERMO ADITIVO Nº 010 ao CONTRATO Nº 092/2011, firmado entre MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e CONSTRUTORA MATOS TEIXEIRA LTDA, publicado no Boletim Oficial do Município, nas edições nº 684 de 11/11/2016 e nº 685 de 17/11/2016,

ONDE SE LÊ:

“PRAZO: A prorrogação do prazo será por mais 90 (noventa) dias, tendo início em 24/08/2016 e término em 23/11/2016.”,

LEIA-SE:

“PRAZO: A prorrogação do prazo será por mais 12 (doze) meses, tendo início em 26/08/2016 e término em 25/08/2017, podendo ser rescindido tão logo

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Maria da Conceição Caldas Rabha
Prefeita Municipal

Leandro Silva
Vice-Prefeito

Robson Marques de Souza
Secretário de Governo

Maurício Balesdent Barreira
Procurador-Geral do Município

Marco Antônio De Araújo Barra
Controlador-Geral do Município

João Duarte da Silva
Secretário de Administração e
Desenvolvimento de Pessoal

Antoniela Barbosa Lopes
Secretária de Fazenda

Jane Aparecida da Rocha e Silva
Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia

Ana Paula Nascimento
Secretária Municipal da Cidade Sustentável

Luiz Antônio Rodrigues Dias
Secretário de Obras, Habitação e Serviços
Públicos

Marcelo dos Santos Oliveira
Secretário de Atividades Econômicas

Julio Magno Ramos
Secretário de Pesca e Aquicultura

Luiz Gustavo de Carvalho Soares
Secretário de Esporte e Lazer

Neuza Terezinha Nardelii Rosa
Secretária de Assistência Social e Direitos
Humanos

Eduardo Casotti Louzada
Secretário de Saúde

Marcos da Silva Mafort
SAAE - Serviço Autônomo de
Água e Esgoto - Presidente

Klauber Valente de Carvalho
Fundação de Turismo de Angra dos Reis -
Turisangra - Presidente

Délcio José Bernardo
Fundação Cultural de Angra dos Reis -
Cultuar - Presidente

Márcia Elizabeth Ferreira da Fonseca
Instituto de Previdência Social
Diretora - Presidente

Hele Serafim
Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito

www.angra.rj.gov.br

ENDEREÇO: PALÁCIO RAUL POMPÉIA
PRAÇA NILO PEÇANHA, 186 - CENTRO
CEP.: 23.900-000 - ANGRA DOS REIS - RJ

seja concluído o processo licitatório”.

ANGRA DOS REIS, 16 DE DEZEMBRO DE 2016
SARA ROSA RODRIGUES
GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATOS

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº. 8666/93

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

TERMO ADITIVO Nº 008 ao CONTRATO Nº 069/2012.

OBJETO: Constitui objeto do presente termo a prorrogação de prazo do **Contrato de Prestação de Serviços nº 069/2012**, referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em próprios municipais e equipamentos urbanos, com fornecimento de mão-de-obra, veículos e insumos.

PRAZO: A prorrogação do prazo será por mais **12 (doze) meses**, tendo início em **05/12/2016** e término em **04/12/2017**.

VALOR: O valor global do presente termo corresponde a **R\$ 21.116.990,40 (vinte e um milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos)**.

DOTAÇÃO: As despesas referentes ao presente termo correrão por conta do **PT: 20.07.15.452.0189.2069.00; ED: 339039**, Nota de Empenho Nº 2478 de 26/10/16 no valor de **R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais); PT: 20.07.12.361.0189.2069.05; ED: 339039**, Nota de Empenho nº 2477 de 26/11/16 no valor de **R\$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais) e PT: 20.07.15.452.0189.2069.03; ED: 339039**, Nota de Empenho nº 2700 de 30/11/16, no valor de **R\$ 527.924,76 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)** correspondente ao ano vigente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Na forma do **Art. 57, § 2º da Lei 8666/93**.

AUTORIZAÇÃO: Solicitado através do **Memorando nº 0136/2016/SOH**, de **26/10/2016**, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

DATA DA ASSINATURA: **03/12/2016**.

ANGRA DOS REIS,
03 DE DEZEMBRO DE 2016
SARA ROSA RODRIGUES
GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATOS

LEI Nº 3.603, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORA: VEREADORA CÁSSIA PEREIRA CALDELLAS CORRÊA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NAS AULAS DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, OU OUTRA AFIM, SOBRE PREVENÇÃO E VACINAÇÃO CONTRA O HPV NOS COLÉGIOS E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º Fica instituída a inclusão nas escolas e colégios da rede municipal e privada de ensino, de conteúdo programático nas aulas de Ciências Biológicas, ou outra afim, sobre a importância da prevenção e da vacinação contra HPV – Papiloma Vírus Humano, nas classes que possuam discentes com idades que variam dos 09 até os 13 anos, inclusive.

Parágrafo único. Tal inclusão deve ser realizada, ainda, no Plano Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, órgão educacional representativo da comunidade educacional do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º O objetivo da inclusão é a divulgação do calendário vacinal e o esclarecimento acerca da importância da prevenção pelo uso de preservativos e da vacinação de meninas de 09 aos 13 anos, estimulando a prevenção de Câncer de Colo Uterino e de Pênis pelo Papiloma Vírus Humano em crianças e adolescentes.

Art. 3º Fica estabelecido, ainda, que as referidas escolas e colégios da rede municipal e privada de ensino realizem ações e atividades pedagógicas nos meses determinados do Calendário Vacinal do HPV através da colocação de cartazes, realização de debates escolares e seminários – com a participação das respectivas famílias – visando ao esclarecimento sobre a prevenção e ao incentivo à vacinação contra o HPV.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
05 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

LEI Nº 3.604, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTOR: VEREADOR CARLOS AUGUSTO PINHEIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO.

Art. 1º Fica denominada **RUA BENEDITO FERREIRA**, o logradouro público conhecido como “Rua Julieta da Conceição” (da esquina da atual Rua Benedito Ferreira Pena até o posto de combustíveis BR, nº 644), na localidade do Bairro Frade – 2º Distrito do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências para a denominação do Logradouro Público de que trata esta Lei e a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no prazo de 90 (noventa) dias, salvo motivos que justifiquem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

DECRETO Nº 10.425, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016
NOMEIA MEMBRO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e considerando os termos do Ofício nº 023/2016, da Associação dos Servidores do Poder Legislativo de Angra dos Reis – ASPOLAR, datado de 28 de novembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o servidor **CHARLSON HAROLDO SERIQUE RODRIGUES**, Matrícula 5275, para compor como titular, Representante dos Servidores Ativos do Poder Legislativo, no Conselho de Administração (CONSAD), do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis – ANGRAPREV, em substituição a **Maria Aparecida da Costa Correa**, nomeada através do Decreto nº 9.970, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de novembro de 2016.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 01 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA
MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA
DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 1649/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2016020197, do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, datado de 05 de outubro de 2016,

RESOLVE:

APOSENTAR a servidora **MARIA PERPETUA MONTEIRO**, Matrícula 3491, Docente I, Referência 400, do Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 CF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE NOVEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA
MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA
DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV

PORTARIA Nº 1731/2016

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2016021006, do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, de 19 de outubro de 2016,

RESOLVE:

APOSENTAR a servidora **CELIA PONTES DA SILVA**, Matrícula 1360, Merendeira, Referência 102, Padrão “L”, do Grupo Funcional Infra-Estrutura, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA
MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA
DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV

PORTARIA Nº 1732/2016

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2016022094, do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, de 08 de novembro de 2016,

RESOLVE:

APOSENTAR a servidora **VALERIA DOS SANTOS**, Matrícula 3873,

Auxiliar de Zeladoria, Referência 102, Padrão “K”, do Grupo Funcional Infra-Estrutura, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA
MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA
DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV

PORTARIA Nº 1737/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2016020644, do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, de 11 de outubro de 2016,

RESOLVE:

APOSENTAR a servidora **IVANA JORDÃO HONORATO RABHA**, Matrícula 3586, Docente II, Referência 600, do Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA
MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA
DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV

PORTARIA Nº 1739/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 2016022483, do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, datado de 11 de novembro de 2016,

RESOLVE:

APOSENTAR o servidor **SIGUEHO TONAKI**, Matrícula 2246, Vigilante, Referência 104, Padrão “L”, do Grupo Funcional Infraestrutura, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,
12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA
MÁRCIA ELIZABETH FERREIRA DA FONSECA
DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV

PORTARIA Nº 1740/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 132, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Decisão nº 052/2016 – Proc. nº 647/CPP/2015 – publicada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, Edição nº 692, de 01 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo nº 647/CPP/15, da Comissão Processante Permanente, datado de 30 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica demitido o servidor **ROGÉRIO GOMES MORITA**, Matrícula 18063, Agente de Combate às Endemias, Referência 108, do Grupo Funcional Saúde, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei Municipal nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA
JOÃO DUARTE DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EXTRATO DA DECISÃO Nº 058/2016**Proc. Nº **653/CPP/2016-G**

Livro nº 01 fls 30v e 31/2016

Indiciados: Lislane Soares do Carmo, Anivaldo Braga, Eneas Alves Pinto, Joyce Tenório Barrinha, Fabiano dos Santos Ferreira, André Luis Moreira Pinto e Hélio Moreira da Cruz

Abertura do PAD - Solicitação: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Depois da análise do Processo Administrativo Disciplinar e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos da conclusão do relatório acolhido, restando prejudicada a aplicação das regras estatutárias (demissão) em face dos indiciados, uma vez que já foram exonerados.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.
 ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA

PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DA DECISÃO Nº 059/2016**Proc. Nº **699/CPP/2016**

Livro nº 01 fls 33v e 34/2016

Abertura do PSA - Solicitação: Fundação de Saúde de Angra dos Reis (Ofício 1.779/2016/SA.DRH/FUSAR)

Depois da análise do Processo de Sindicância Administrativa e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da ausência de elementos essenciais para o prosseguimento da denúncia.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.
 ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EXTRATO DA DECISÃO Nº 060/2016**Proc. Nº **667/CPP/2016**

Livro nº 01 fls 31 e 32/2016

Indiciada: **Luciene de Sá Oliveira – Matrícula 190.751**

Lei Municipal nº 412/95 – Artigo 115, Inciso II c/c artigo 111, III

Abertura do PAD – Solicitação: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (ofício 377/2016/SAAE)

Com base nos fatos, provas e fundamentos apresentados, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar a **DEMISSÃO** da servidora **LUCIENE DE SÁ OLIVEIRA**, matrícula 190751, ocupante do cargo público de Agente Administrativo.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.
 ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EXTRATO DA DECISÃO Nº 061/2016**Proc. Nº **643/CPP/2015**

Livro nº 01 fls 29v e 30/2015

Indiciada: **Millene Maria da Costa – Matrícula 4502058**

Lei Municipal nº 412/95 – Artigo 115, Inciso III c/c artigo 111, III

Abertura do PAD – Solicitação: Fundação de Saúde de Angra dos Reis (Ofício 2205/2015/FS.DRH)

Com base nos fatos, provas e fundamentos apresentados, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar a **DEMISSÃO** da servidora **Millene Maria da Costa**, Matrícula 4502058, ocupante do cargo público de Farmacêutica.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.
 ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EXTRATO DA DECISÃO Nº 062/2016**Proc. Nº **658/CPP/2016**

Livro nº 01 fls 31v e 32 – 2016

Indiciado: **Flávio Rodrigues – Matrícula 17595**

Abertura do PAD – Solicitação: Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal (MM 101/2016)

Lei 412/95 – Art. 115, Inciso XII (Acúmulo ilegal de cargo)

Depois da análise dos fatos, **ACOLHO** o parecer conclusivo da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que, uma vez comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em indevida acumulação de cargos.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.
 ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EXTRATO DA DECISÃO Nº 063/2016**Proc. Nº **653/CPP/2016-F**

Livro nº 01 fls 30v e 31/2016

Indiciadas: Eliana Aparecida Gomes, Marisol Aparecida Joaquina Benedita Gonçalves Oliveira, Cláudia Maria de Souza e Silva, Gláucia Germano Augusto

Abertura do PAD - Solicitação: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Depois da análise do Processo Administrativo Disciplinar e da leitura do Relatório Final, **DEIXO DE ACOLHER** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da ausência de dolo por parte das servidoras envolvidas.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.
 ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EXTRATO DA DECISÃO Nº 064/2016**Proc. Nº **653/CPP/2016-B**

Livro nº 01 fls 30v e 31/2016

Indiciados: Eliane Soares Andrade, Maria Aparecida Pimenta Gomes, Fabiana Novaes da Silva, Maria Cristina de Oliveira da Silva e Dirlene Bernardo Silva. Abertura do PAD - Solicitação: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Depois da análise do Processo Administrativo Disciplinar e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da ausência de comprovação das responsabilidades atribuídas as indiciadas na denúncia, afastando qualquer enquadramento previsto na Lei 412/95.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.
 ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EXTRATO DA DECISÃO Nº 065/2016**Proc. Nº **653/CPP/2016-A**

Livro nº 01 fls 30v e 31/2016

Indiciados: Ingrid Alves de Paiva, Renata Alves de Souza, Gustavo Pimenta Goulart, Patricia Ferreira Trigo e Sandra Maia da Conceição.

Abertura do PAD - Solicitação: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Depois da análise do Processo Administrativo Disciplinar e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da ausência de dolo ou má-fé por parte dos servidores indiciados.

CUMPRA-SE. APÓS ARQUIVE-SE.
 ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
 MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
 PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EXTRATO DA DECISÃO Nº 066/2016**Proc. Nº **653/CPP/2016-C**

Livro nº 01 fls 30v e 31/2016

Indiciados: Isabela da Conceição, Maria Madalena de Oliveira Muniz, Ana Regina da Cruz, Vinícius Soares e Silva e Leidiane Teixeira da Silva.

Abertura do PAD - Solicitação: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Depois da análise do Processo Administrativo Disciplinar e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da ausência de dolo ou má-fé por parte dos servidores envolvidos.

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXTRATO DA DECISÃO Nº 067/2016

Proc. Nº **662/2016**

Livro nº 01 fls 31v e 32

Envolvida: **Maria do Carmo Chaves dos Santos de Freitas – Matrícula 2868**

Lei Municipal nº 412/95 – art. 104, Inciso I

Abertura do PAD – Decisão 018/2016 (PSA 619/2015)

Com base nos fatos, provas e fundamentos apresentados, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar a **ADVERTÊNCIA**, **Maria do Carmo Chaves dos Santos de Freitas – Matrícula 2868**, ocupante do cargo de Docente I, por ter inobservado a regra contida no art. 104, inciso I da Lei 412/95 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis, ou seja, deixar de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PSA – PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA DECISÃO Nº 068/2016

Proc. Nº **695/2016**

Livro nº 01 fls 32v e 33/2016

Lei Municipal nº 412/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis

Abertura do PSA – Solicitação: Fundação de Saúde de Angra dos Reis (Ofício 1.657/2016/SA.DRH.FUSAR)

Depois da análise do Processo de Sindicância Administrativa e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** do PSA 695/2016, em razão da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte de servidores públicos municipais

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PSA – PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO Nº 069/2016

Proc. Nº **697/2016**

Livro nº 01 fls 32v e 33/2016

Lei Municipal nº 412/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis

Abertura do PSA – Solicitação: Fundação de Saúde de Angra dos Reis (Ofício 1.777/2016/SA.DRH.FUSAR)

Depois da análise do Processo de Sindicância Administrativa e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** do PSA 697/2016, em razão da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte de servidores públicos municipais

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DECISÃO Nº 070/2016

Proc. Nº **635/2015**

Livro nº 01 fls 20 e 30/2015

Indiciada: Maria Santana da Silva – Matrícula 2428

Artigo 115, Inciso III da Lei nº 412/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis – Inassiduidade Habitual

Abertura do PAD – Solicitação: Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal (MM 457/2015)

Depois da análise do Processo Administrativo Disciplinar e da leitura do

Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** do PAD 635/2015, em razão da não constatação da inassiduidade habitual por parte da servidora Maria Santana da Silva – Matrícula 2428.

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PSA – PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA DECISÃO Nº 071/2016

Proc. Nº **663/2016**

Livro nº 01 fls 31v e 32/2016

Lei Municipal nº 412/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis

Abertura do PSA – Solicitação: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (MM 140/SASDH/2016)

Decisão: **DEIXO DE ACOLHER** o Relatório da Ilustre Comissão Processante Permanente para determinar o **ARQUIVAMENTO** do Procedimento de Sindicância Administrativa, diante da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte de servidores públicos municipais.

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PSA – PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO Nº 072/2016

Proc. Nº **686/2016**

Livro nº 01 fls 32v e 33/2016

Lei Municipal nº 412/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis

Abertura do PSA – Solicitação: Fundação de Saúde de Angra dos Reis (Ofício 1.629/2016/SA.DRH.FUSAR)

Depois da análise do Processo de Sindicância Administrativa e da leitura do Relatório Final, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar o **ARQUIVAMENTO** do PSA 686/2016, em razão da ausência de ilicitude administrativa.

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXTRATO DA DECISÃO Nº 073/2016

Proc. Nº **692/2016**

Livro nº 01 fls 32v e 33

Envolvida: **Patricia Oliveira Silva de Carvalho – Matrícula 4502649**

Lei Municipal nº 412/95 – art. 104, Inciso V

Abertura do PAD – Solicitação: Ofício nº 1.294/2016/FUSAR

Com base nos fatos, provas e fundamentos apresentados, **ACOLHO** o parecer da Comissão Processante Permanente, para determinar a **ADVERTÊNCIA**, a servidora **Patricia Oliveira Silva de Carvalho – Matrícula 4502649**, ocupante do cargo de Enfermeira, por restar comprovado que a mesma infringiu a regra estatutária prevista no inciso V, do art. 104 da Lei 412/95.

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

PSA – PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA DECISÃO Nº 074/2016

Proc. Nº **664/2016**

Livro nº 01 fls 31v e 32/2016

Lei Municipal nº 412/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis

Abertura do PSA – Solicitação: Secretaria de Governo (MM 056/2016/SG) Determino o **ARQUIVAMENTO** do Procedimento de Sindicância Administrativa, diante da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte de servidores públicos municipais.

CUMPRASE. APÓS ARQUIVE-SE.
ANGRA DOS REIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
PREFEITA

ORDEM DE REINÍCIO Nº 007/2016/SOH

Pela presente Ordem de Reinício, determinamos que a empresa Valle Sul Serviços e Mineração Ltda., reinicie os serviços, objeto do contrato 002/2011, na data desta ordem. Fica o cronograma de execução prorrogado por igual período, a contar da Ordem de Reinício dos Serviços, a ser emitida por esta Secretaria de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

ANGRA DOS REIS, 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES DIAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ORDEM DE PARALISAÇÃO Nº 012/2016

Pela presente Ordem de Paralisação, determinamos que a empresa **P.A. Gripp Engenharia e Construções EPP** paralise os serviços, objeto do contrato 066/2014, na data desta ordem. O prazo de paralisação será por 60 dias. Fica o cronograma de execução prorrogado por igual período, a contar da Ordem de Reinício dos Serviços, a ser emitida por esta Secretaria de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

ANGRA DOS REIS, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES DIAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

RESOLUÇÃO CGM Nº 42/2016**INSTAURATOMADADECONTAS ESPECIAL POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA IDENTIFICAR RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR DANOS AO ERÁRIO REFERENTES AO TERMO ADITIVO Nº 006/2014 AO CONTRATO Nº 057/2010**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 2º, inciso XXII, da Lei nº 2.765, de 15 de junho de 2011, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e artigo 25, inciso I da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, e o art. 2º, incisos IX, XVI e XX da Lei nº 2.765, de 15 de junho de 2011.

CONSIDERANDO que o Município firmou o Termo Aditivo nº 006, de 14/07/2014, ao Contrato nº 057/2010;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro considerou ilegal o referido Termo Aditivo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em seu Voto, determina a Instauração de Tomada de Contas Especial.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, para identificar os responsáveis e quantificar os danos decorrentes da referida contração;

Art. 2º Fica criada **COMISSÃO**, composta dos servidores abaixo designados, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** e sem prejuízo de suas atividades rotineiras, sejam adotados os procedimentos administrativos com vistas à realização dos trabalhos necessários e apresentação de Relatório Conclusivo da Tomada de Contas ao Controlador-Geral do Município:

PRESIDENTE:

Francisca Débora Fernandes Rosa – matrícula 17.025

Subcontroladora de Auditoria

MEMBROS: **Carlos José Maia da Rocha** – matrícula 3.731

Controle Interno

Jenaína Ferreira Bertuccio – matrícula 17.027

Subcontroladora de Controle Interno

Maria Rosineide Brito Paulino Ferreira – matrícula 3.383

Assessor de Controle Interno

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BARRA

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO CGM Nº 43/2016**INSTAURA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA APURAR RESPONSABILIDADE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RELATIVA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1995.003.005220-3 E QUANTIFICAR DANOS**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 2º, inciso XXII, da Lei nº 2.765, de 15 de junho de 2011, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e artigo

25, inciso I da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, e o art. 2º, incisos IX, XVI e XX da Lei nº 2.765, de 15 de junho de 2011.

CONSIDERANDO que o Município tornou extinta a Execução Fiscal nº 1995.003.005220-3;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em seu Voto, determina a Instauração de Tomada de Contas Especial

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, para apurar responsabilidade e quantificar o dano causado ao Erário, relativo ao processo de Execução Fiscal nº 1995.003.005220-3;

Art. 2º Fica criada **COMISSÃO**, composta dos servidores abaixo designados, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** e sem prejuízo de suas atividades rotineiras, sejam adotados os procedimentos administrativos com vistas à realização dos trabalhos necessários e apresentação de Relatório Conclusivo da Tomada de Contas ao Controlador-Geral do Município:

PRESIDENTE:

Francisca Débora Fernandes Rosa – matrícula 17.025

Subcontroladora de Auditoria

MEMBROS: **Ana Paula Varela Silva** – matrícula 16.339

Gerente de Auditoria

José Francisco da Costa – matrícula 12.378

Assessor de Controle Interno

João Carlos Seixas Peixoto – matrícula 12.288

Assessor de Controle Interno

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGRA DOS REIS, 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BARRA

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.**AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO****CALDAS RABHA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO COMO MEIO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 156, INCISO III, E 171 DA LEI FEDERAL Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, INSTITUI HIPÓTESES DE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação como método de extinção de créditos tributários sob litígio, a ser realizada através dos seguintes modos:

I – pagamento em dinheiro, exclusivamente;

II – compensação;

III - dação em pagamento de bens imóveis complementada de pagamento em dinheiro.

§ 1º A transação importará em terminação total ou parcial de litígio, para extinção de crédito tributário, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º A transação poderá ter por objeto débitos relativos a tributos, multas e juros moratórios.

§ 3º Poderão ser objeto de transação, nos termos desta Lei, todos os créditos tributários impugnados, judicial ou administrativamente, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - compensação: o encontro de contas do valor devido pelo sujeito passivo em decorrência de transação tributária na forma desta Lei e créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

II - dação em pagamento em bens imóveis: a transmissão, ao Município, de bem imóvel localizado na Cidade de Angra dos Reis, com o objetivo de quitar parte do valor devido pelo sujeito passivo.

Art. 2º A transação mediante dação em pagamento complementada de pagamento em dinheiro poderá ser admitida desde que:

I – a dação em pagamento sirva a custear valor não superior à metade do valor do débito a ser transacionado;

II – o valor complementar em dinheiro seja pago à vista, ou em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente na forma da

Lei Municipal.

Parágrafo único. O pagamento em dinheiro previsto no “caput” poderá ser efetuado através de conversão em renda de depósitos administrativos ou judiciais, mediante autorização efetuada pelo sujeito passivo ao requerer a transação.

Art. 3º Caberá a transação, nas modalidades previstas nesta Lei, somente nos casos em que restar demonstrado incidir, relativamente ao crédito tributário constituído, matéria de fato sobre a qual haja controvérsia, ou interpretação da legislação relativa a obrigação tributária conflituosa ou litigiosa, no todo ou em parte, e somente caso:

I – o lançamento do crédito tributário tenha sido objeto de impugnação ou recurso administrativo, na forma e prazos previstos em Lei;

II – existir processo judicial discutindo a juridicidade do crédito tributário.

Parágrafo único. A transação não poderá ultrapassar os limites da controvérsia.

Art. 4º Caberá ao Prefeito Municipal editar Decreto estabelecendo o período, não superior a cento e oitenta dias a contar de sua publicação, em que serão admitidas propostas de transação relativas a créditos tributários que não são objeto de litígios judiciais.

§ 1º As transações relativas a créditos tributários objeto de litígios judiciais poderão ser realizadas a qualquer tempo, observado o disposto no art. 3º, inciso II.

§ 2º As transações deverão ser propostas pelo sujeito passivo interessado, competindo sua apreciação à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, por meio do Conselho de Transações Tributárias - CTT, instituído por esta Lei.

Art. 5º O valor do crédito tributário a ser considerado para efeito de transação será constituído de seu valor original, corrigido monetariamente, multas, juros e demais encargos.

Parágrafo único. Admitida a transação:

I - haverá redução de sessenta por cento nos juros moratórios e multas nos casos das transações a que se referem os incisos I e III do art. 1º desta Lei estipularem quitação à vista do valor integral, ou da parcela complementar à dação em pagamento, respectivamente.

II – haverá redução de quarenta por cento nos juros moratórios e multas no caso de estipular quitação em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, as quais serão atualizadas monetariamente na forma da Lei Municipal.

Art. 6º A celebração da transação dependerá da confissão de dívida remanescente e da renúncia do sujeito passivo ao direito sobre o qual se fundar questionamento administrativo ou judicial, no que tange ao mérito das questões deduzidas como objeto do termo de transação.

Parágrafo único. No caso de ser beneficiário de ação coletiva, o sujeito passivo deverá renunciar expressamente e de maneira irrevogável aos possíveis efeitos desta, bem como a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundamentar a referida ação.

Art. 7º O termo de transação, após sua aprovação, não poderá ser alterado ou desconstituído, salvo nas hipóteses de:

I – nulidade;

II – cassação;

III - fato novo que assim o justifique, caso em que se tornará necessária a apresentação de nova proposta.

§ 1º Verifica-se a nulidade do termo de transação quando:

I - não estiverem presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos em decorrência desta Lei para sua celebração;

II - versar sobre litígio já decidido por sentença judicial transitada em julgado;

III - houver prevaricação, concussão ou corrupção na sua formação;

IV - ocorrer dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

§ 2º Com a declaração da nulidade, bem como com a cassação da transação, o crédito tributário será exigido no seu valor originário, com os acréscimos legais, descontando-se o montante quitado no período.

§ 3º Na hipótese de nulidade ou cassação, será iniciada ou retomada a cobrança ou a execução do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, sem as reduções previstas no art. 5º.

Art. 8º A nulidade será declarada pelo Presidente do CTT, a requerimento ou de ofício, neste último caso após notificação ao sujeito passivo para, se assim o desejar, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A declaração de nulidade não impedirá a celebração de nova transação, salvo se a causa da invalidação for conduta do sujeito passivo que caracterize violação aos deveres de lealdade, boa-fé ou colaboração, caso em que ficará

impedido de celebrar qualquer outra transação tributária por cinco anos, a contar da publicação da declaração de nulidade.

§ 2º A transação não se anula por erro de direito referente às questões que foram objeto da solução de controvérsias entre as partes.

§ 3º Da decisão que declarar a nulidade, caberá um único pedido de reconsideração.

§ 4º Não caberá recurso da decisão sobre o pedido de reconsideração de que trata o § 3º.

Art. 9º O termo de transação será cassado na hipótese de o sujeito passivo descumprir obrigação dele decorrente ou, quando for o caso, prevista no termo de ajustamento de conduta, de que trata o art. 22, devendo, em todo caso, ser notificado antes da cassação para exercer seu direito de defesa, no prazo de quinze dias, com provas de suas alegações, as quais serão avaliadas pelo CTT.

§ 1º O disposto no “caput” não afasta a renúncia nem a confissão de que trata o art. 6º, e não implica na devolução de quantias ou imóveis já entregues, admitido o cômputo de tais valores para abatimento da dívida.

§ 2º Da decisão do CTT que declarar a cassação, caberá um único pedido de reconsideração.

§ 3º Não caberá recurso da decisão sobre o pedido de reconsideração de que trata o § 2º.

Art. 10. São modalidades de transação para os fins desta Lei:

I - transação administrativa individualizada; e

II - transação administrativa por adesão.

Art. 11. O direito assegurado pelo art. 85, § 19, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, a ser destinado diretamente aos beneficiários ali indicados, (VETADO) incidirá também nos pagamentos, em qualquer modalidade, de créditos inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 12. O Conselho de Transações Tributárias - CTT é o órgão colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de apreciar, aprovar ou rejeitar propostas de transação tributária em qualquer modalidade, bem como de requisitar as modificações ou complementações que entender cabíveis.

Art. 13 O CTT será composto por 3 (três) servidores ocupantes de cargos efetivos de Auditor-Fiscal, designados em ato complexo expedido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Os membros do CTT terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º O ato a que se refere o “caput” deverá nomear, entre os membros designados, um para exercer a presidência.

§ 3º A cada proposta de transação, o presidente do CTT designará um dos membros do Conselho para relatar o caso, observando, sempre que possível, a pertinência temática.

§ 4º As decisões serão adotadas pelo voto da maioria, cabendo ao Secretário Municipal de Fazenda o eventual voto de desempate.

§ 5º No ato de designação a que se refere o “caput” serão também designados três suplentes, que atuarão alternativamente em caso de impedimento dos titulares.

§ 6º O membro do CTT deverá declarar seu impedimento nos casos concretos a ele submetidos em que se fizer presente motivo previsto na Lei processual civil brasileira para impedimento do julgador.

Art. 14. É defeso aos integrantes do CTT:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, verba indenizatória ou custas processuais;

II - representar interesses do sujeito passivo.

Art. 15. Os membros do CTT deverão agir com imparcialidade, independência, diligência e sigilo funcional, bem como observar todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Art. 16. O CTT poderá requisitar a qualquer Servidor com conhecimento sobre o tema a prestação de informação em processo específico de transação, na qualidade de assistente técnico, aos quais aplicam-se os impedimentos de que trata o § 6º do art. 13.

CAPÍTULO III

DO REGIME GERAL DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. A proposta de transação, apresentada pelo sujeito passivo da obrigação e dirigida ao Presidente do CTT, deverá ser instruída com adequada qualificação do requerente e conter os elementos necessários à exata compreensão do litígio e da transação pretendida.

§ 1º A proposta deverá informar o pleito administrativo ou judicial existente sobre o mesmo objeto, no todo ou em parte, especificando o número dos correspondentes autos.

§ 2º Caberá ao sujeito passivo apresentar todas as provas do que venha a alegar na proposta de transação, incluindo pareceres, perícias e outros documentos relevantes.

§ 3º O sujeito passivo somente poderá propor transação tributária quando atendidos as condições e os requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º A proposta de transação só poderá ser apresentada uma única vez a cada ano civil, ressalvado o disposto no § 1º do art. 8º ou o surgimento de fato relevante, a juízo do CTT, não conhecido na ocasião anterior.

§ 5º Caso haja controvérsia sobre valor de imóveis, o CTT poderá solicitar que o sujeito passivo instrua a proposta com laudo avaliatório, de data compatível com os fatos da demanda, lastreado em metodologia determinada pelo Conselho, dentre as previstas em normas técnicas.

Art. 18. Recebida a proposta de transação, caberá ao Presidente da CTT emitir juízo de admissibilidade quanto aos requisitos estabelecidos nesta Lei, bem como zelar pela uniformidade no tratamento das matérias semelhantes.

§ 1º A autoridade referida no “caput” poderá notificar o requerente para a retificação ou a complementação da proposta ou da documentação que a acompanhe, casos em que o proponente será notificado.

§ 2º Da decisão que recusar admissibilidade, caberá um único pedido de reconsideração.

§ 3º Não caberá recurso da decisão sobre o pedido de reconsideração de que trata o § 2º.

Art. 19. Sendo positivo o juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente da CTT, a Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a suspender o andamento do processo ou procedimento administrativo correspondente à controvérsia.

Parágrafo único. No caso de créditos que já estejam sendo objeto de controvérsia ajuizada, caberá à Procuradoria-geral do Município avaliar a conveniência de, por meio de petição conjunta das partes, encaminhada ao órgão judiciário competente, suspender o respectivo processo judicial.

Art. 20. A proposta de transação cujo exame tenha sido admitido será submetida à decisão do CTT, que poderá aprová-la, rejeitá-la, ou requisitar sua modificação ou complementação, devendo o sujeito passivo ser notificado da decisão.

§1º Antes de proferir sua decisão, o CTT deverá solicitar pronunciamento, em até 7 (sete) dias úteis:

I – do órgão responsável pela constituição ou administração do crédito tributário, no caso de créditos sobre o qual tramite processo administrativo fiscal por força de impugnação ou recurso relativo a seu lançamento.

II – da Procuradoria-geral do Município, no caso de créditos tributários objeto de ação judicial.

§ 2º Os pronunciamentos a que se referem os incisos do parágrafo primeiro deste artigo deverão conter posicionamento dos órgãos referidos no sentido favorável ou desfavorável à transação.

§ 3º A decisão pela aprovação ou rejeição da proposta de transação sujeita-se à ratificação do Secretário Municipal de Fazenda, em 5 (cinco) dias úteis, o qual somente poderá alterá-la por ato motivado.

§ 4º O ato de ratificação ou de alteração promovido pelo Secretário Municipal de Fazenda será publicado no Boletim Oficial do Município, cabendo recurso do interessado ou do CTT no prazo de 5 (cinco) dias, a ser decidido pelo Prefeito Municipal, ouvido a Procuradoria-geral do Município.

§ 5º As decisões adotadas nas transações de que trata esta Lei poderão fundamentar atos normativos da SMF para disciplinar a interpretação e a aplicação da legislação tributária.

Art. 21. O termo de transação produzirá seus efeitos a partir de sua assinatura por ambas as partes, cabendo ao Secretário Municipal de Fazenda firmá-lo em nome do Município.

§ 1º O efeito extintivo do crédito tributário somente ocorrerá após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo de transação.

§ 2º A transação não autoriza:

I - a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, incluídas ou não em transação;

II - a revisão de parcelamentos anteriores à celebração da transação; e

III - a restituição de bens imóveis oferecidos em dação em pagamento.

§ 3º A transação autoriza, quando necessária, a substituição da certidão de

dívida ativa, a qualquer tempo.

§ 4º Quando a matéria objeto do litígio estiver presente em dois ou mais autos administrativos ou judiciais, o CTT poderá autorizar a realização de procedimento de transação comum a todos, consignado em um único termo.

Art. 22. O termo de transação poderá ser condicionado à exigência de assinatura de termo de ajustamento de conduta, prévio, suplementar ou incluso no próprio termo de transação.

Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta poderá conter plano de regularização de situação que ensejou a dívida, devendo o mesmo ser cumprido integralmente pelo sujeito passivo, sob pena de cassação do termo de transação para todos os efeitos, e especificará as condições para o cumprimento das futuras obrigações e deveres tributários, inclusive prazos ou procedimentos a serem observados em cada caso.

Art. 23. O descumprimento de obrigação tributária surgida posteriormente ao cumprimento integral dos termos de transação e de ajustamento de conduta não autoriza a cassação de que trata o art. 9º.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DE TRANSAÇÃO

SEÇÃO I

DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA INDIVIDUALIZADA

Art. 24. A transação de que trata esta Seção tem por objetivo solucionar controvérsia com sujeito passivo específico.

Art. 25. Poderá requerer a transação de que trata esta Seção o sujeito passivo que não tenha concluído outra transação sobre idêntica matéria nos cinco anos anteriores à apresentação da proposta.

SEÇÃO II

DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ADESÃO

Art. 26. A solução de controvérsias sobre a mesma matéria poderá ser objeto de transação por adesão, mediante autorização em Resolução do Secretário Municipal de Fazenda, que especificará o respectivo tema.

§ 1º A Resolução de que trata o “caput” disciplinará o procedimento para que os interessados possam habilitar-se e aderir aos seus termos, terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos e que tempestivamente sejam habilitados, mesmo quando suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios.

§ 2º Os sujeitos passivos que se enquadrarem na mesma situação objeto de transação por adesão sem que o correspondente crédito tributário tenha sido constituído poderão usufruir da dispensa de juros moratórios prevista no art. 5º, desde que confessem expressamente seus débitos.

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Art. 27. É vedada a utilização de compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça o direito do contribuinte ao levantamento dos valores respectivos.

CAPÍTULO VI

DA DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO

Art. 28. A dação em pagamento em bens imóveis de que trata esta Lei somente se aperfeiçoará após a transmissão da titularidade perante o Registro Geral de Imóveis.

§ 1º A utilização da dação em pagamento em bens imóveis não se aplica nas transações por adesão e somente pode ocorrer quando, cumulativamente:

I - o valor correspondente à metade do débito, a ser pago com a dação, for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - for complementado por pagamento em dinheiro, conforme previsto no art. 2º.

§ 2º Por ato do Secretário Municipal de Fazenda, publicado no boletim Oficial do Município, o valor indicado no inciso I deste artigo poderá ser atualizado.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei, somente será admitida dação em pagamento de imóveis com regularidade evidenciada em certidão do competente Cartório do Registro de Imóveis, comprovadamente desocupados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município, e cujo valor de mercado, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 30. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento em bens imóveis compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise, a cargo do órgão responsável pela gestão patrimonial, sobre o interesse e a viabilidade, inclusive jurídica, da aceitação do imóvel pelo

Município;

II - avaliação administrativa do imóvel, exclusivamente nos casos em que presentes o interesse e a viabilidade referidos no inciso I;

III - publicação, no Diário Oficial do Município, do resumo da análise referida no inciso I, quando for positiva, bem como do resultado da avaliação referida no inciso II;

IV - assinatura do termo de transação;

V - lavratura da escritura de dação em pagamento, que deverá prever a extinção dos processos administrativos ou judiciais relacionados ao crédito tributário envolvido.

Parágrafo único. Caso o imóvel oferecido seja avaliado em valor superior à metade do valor do débito a ser transacionado, o Requerente deverá ratificar, antes de firmada a transação, sua proposta de efetua-la, admitindo dar o imóvel em pagamento pelo valor correspondente à metade do valor do débito a ser transacionado.

Art. 31. O sujeito passivo interessado em utilizar a dação em pagamento de que trata este Capítulo deverá formalizar requerimento junto à SMF, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

Art. 32. Os órgãos competentes instruirão o expediente com informações sobre a existência de débitos tributários municipais relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 33. A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo do Assessor Técnico responsável pela avaliação imobiliária lotado na PGM.

Art. 34. Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao que vier a ser fixado na avaliação de que trata o art. 33.

Art. 35. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada a escritura de dação em pagamento, com a anuência do órgão municipal responsável pela gestão patrimonial, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Angra dos Reis, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de nulidade do deferimento do requerimento.

Art. 36. O sujeito passivo responderá pela evicção, nos termos do art. 359

do Código Civil.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Toda e qualquer transação em matéria tributária somente poderá ser efetivada por meio das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 38. As disposições relacionadas às transações tributárias previstas nesta Lei não se aplicam a créditos tributários:

I - devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - incluídos na Lei nº 3.062 de 26 de junho de 2013, bem como na Lei nº 3.346 de 19 de junho de 2015.

Art. 39. Na hipótese prevista na segunda parte do “caput” do art. 11 desta Lei, o percentual aplicável será equivalente ao mínimo estipulado no art. 85, § 3.º, inciso I, da Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 40. O direito a que se refere o “caput” do art. 11 desta Lei será assegurado a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março 2015, mediante depósito em conta bancária indicada pelos titulares do direito.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 42. Ficam revogadas às disposições em contrário.

Art. 43 O Poder Executivo poderá editar Regulamento detalhando os procedimentos para a realização da transação de que trata esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

PREFEITA

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Mediante Dispensa de Licitação, do Processo nº 2015008752, cujo objeto é a aquisição de Tendas para atender aos equipamentos da Proteção Social, conforme Convênios 802333/2014 e 802334/2014, destinado à empresa ALPORGES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ: 13.383.512/0001-26, no valor de R\$ 7.194,00 (sete mil, cento e noventa e quatro reais), para o período de 12 (doze) meses, com fundamento legal no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93 e acompanhando o parecer jurídico da folha nº 72 (setenta e dois), datado em 29/09/2015 da Procuradoria-Geral do Município, portanto, ratificamos a dispensa.

ANGRA DOS REIS, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

NEUZA TEREZINHA NARDELLI ROSA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

PARTE II

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS PUBLICAÇÃO OFICIAL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Artigo 61, Parágrafo Único, Lei Federal nº 8.666/93.

Processo nº 2053/2016

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS E SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA

CONTRATO Nº 009/2016

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para prover link de acesso à internet dedicado, de no mínimo 30 Mbps, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, parte integrante e inseparável do Edital nº 009/2016 - Pregão Presencial nº 009/2016 de 21/11/2016.

VALOR GLOBAL: R\$ 51.960,00 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta reais).

PRAZO: O prazo de contratação terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 26/11/2016, tendo como termo final o dia 25/11/2017, podendo ser prorrogado na forma do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A presente despesa correrá por conta da Dotação Orçamentária existente no Programa de Trabalho P.T. 01.031.0185.2.295 e pelo Elemento de Despesa nº 3.3.9.0.39.00.00, com cobertura através da Nota de Empenho nº 688/2016, datada de 25/11/2016, no valor de R\$ 5.051,66 (cinco mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao exercício vigente.

AUTORIZAÇÃO: 24/11/2016

DATA DA ASSINATURA: 25/11/2016

MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO
PRESIDENTE